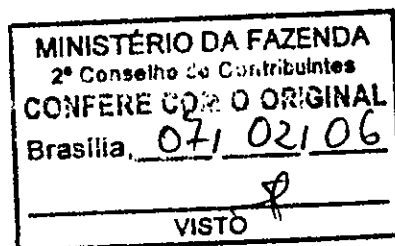


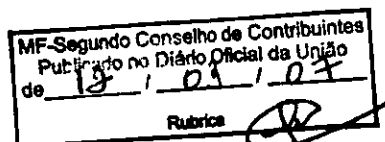


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.000650/00-54
Recurso nº : 129.691
Acórdão nº : 203-10.620

Recorrente : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



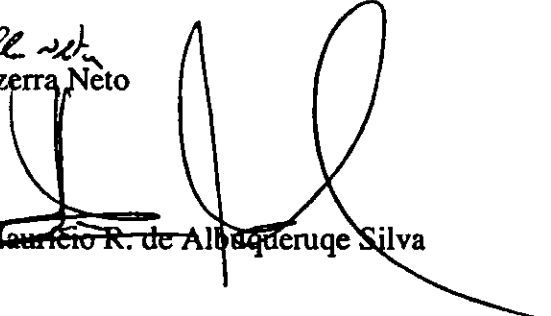
PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A Restituição de COFINS e de PIS pagos sob regime de substituição tributária, na aquisição de óleo diesel e de gasolina automotiva, está condicionada à comprovação de que o adquirente é consumidor final do produto e que as notas fiscais de aquisição têm lançamento da base de cálculo da restituição. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINA SANTO ANTÔNIO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

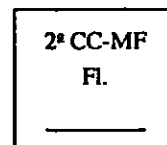
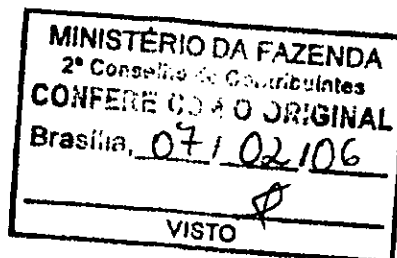

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.000650/00-54
Recurso nº : 129.691
Acórdão nº : 203-10.620

Recorrente : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.

RELATÓRIO

Às fls. 75/80, Acórdão DRJ - Ribeirão Preto/SP nº 6.969, indeferindo pedido de compensação da Contribuição para o PIS e para a COFINS, referentes aos fatos geradores de 19/01/2000, 21/01/2000, 03/02/2000 e 22/02/2000.

O Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, determina a instauração de diligência relativa a informação em processo administrativo/judicial que foi respondida na fl. 36, confirmando que o contrato social da Recorrente detém registro relativo a revenda de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado carburante e que a Recorrente possui um Posto de Gasolina localizado dentro de sua propriedade com o mesmo CNPJ 71.324.7842/0001-51, operante e aberto a vendas externas, conforme demonstram documentos juntados às fls. 24 e 32 a 34.

Com base nessas ocorrências, a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, indefere o pedido de restituição de fl. 01, com fundamento na IN nº 06/99, e no fato concreto de que dentre as finalidades constantes do seu objeto social a Recorrente pode comercializar produtos derivados de petróleo (gasolina e óleo diesel) e álcool carburante. Além de ter em pleno funcionamento um Posto de Combustível dentro dos limites de sua propriedade.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu, igualmente, pela improcedência da solicitação, fundamentando-se da mesma maneira, na IN SRF nº 6, de 29 de janeiro de 1999.

Além disso, registra (fls. 79/80) que as cópias do razão analítico da Recorrente da conta óleo diesel, não comprovam sua condição de consumidor final desse produto, porque apenas registra a entrada do óleo e sua saída com o histórico RMSA que significa resumo mensal de saídas do almoxarifado. E ainda que, o simples registro com máquina de escrever no rodapé das fichas de RMSA não comprova se o óleo diesel se destinou ao consumo próprio ou para venda a terceiros.

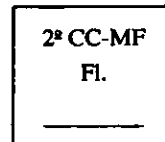
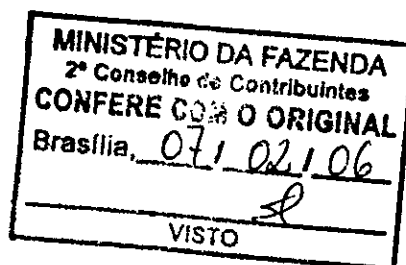
Inconformada com a decisão *retro* mencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 84/92, alegando, em suma, que a restrição ao ressarcimento pleiteado afronta o conceito de consumidor final e o direito do contribuinte.

Afora isso, afirma (fl. 88) não existir a necessidade de comprovação do percentual sob o qual giram suas vendas, visto que o saldo de confronto entre o valor aproveitado para o ressarcimento do PIS e da COFINS efetuados em razão das compras totais de óleo diesel, com os recolhimentos efetuados em razão das vendas desse produto, comprovam que a empresa teria aproveitado-se somente da diferença, estando, assim, devidamente suportado seu pedido de ressarcimento, comprovando também sua condição de consumidora final.

Ademais, defende que o fato de a distribuidora não destacar a base de cálculo do valor a ser ressarcido não veda o seu direito à compensação/restituição, uma vez que houve demonstração efetiva do montante das aquisições, dos comprovantes de pagamento e dos demonstrativos dos cálculos, contendo a base de cálculo efetiva, conforme prevista na legislação.



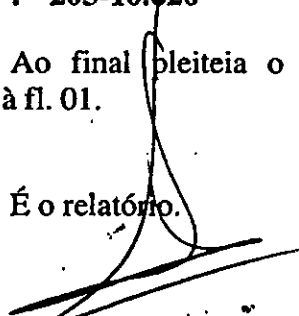
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.000650/00-54
Recurso nº : 129.691
Acórdão nº : 203-10.620

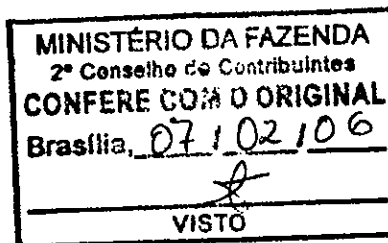
Ao final pleiteia o reconhecimento do crédito materializado no pedido de compensação à fl. 01.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.000650/00-54
Recurso nº : 129.691
Acórdão nº : 203-10.620

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso Voluntário é tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em suas razões recursais a Contribuinte afirma, que por meio de seu estabelecimento matriz, teria comprado óleo diesel diretamente da distribuidora, pagando antecipadamente as contribuições para o PIS e para a COFINS sob o regime de substituição tributária. Desta feita, afirmou ter direito à restituição/compensação pleiteada.

A IN nº 06/1999, tem duas condicionantes inafastáveis para a fruição da restituição das contribuições, quais sejam:

- a) que as aquisições de óleo diesel e de gasolina automotiva de distribuidora de derivados de petróleo, sejam destinadas ao consumo próprio de pessoa jurídica; e
- b) que a distribuidora destaque nas notas fiscais de sua emissão as bases de cálculo do valor a ser ressarcido;

Conseqüentemente, depreende-se do texto acima, que o ressarcimento da COFINS e do PIS, pagos sob o regime de substituição tributária, depende da comprovação de que o óleo diesel adquirido diretamente da distribuidora se destinou ao consumo próprio.

Parece-me pouco importante a ocorrência de venda pela Recorrente de parte do óleo diesel por ela adquirido à distribuidora, desde que, irrefutavelmente fique comprovado nos autos a utilização por ela, Recorrente, da parte que lhe coube utilizar.

Mesmo que necessário o destaque pela distribuidora nas notas fiscais de sua emissão, relativamente às bases de cálculo do valor a ser ressarcido, tal aspecto, poderia ser suprido posteriormente, desde que, a destinação do produto constante da nota, ficasse irrepreensivelmente ligada ao respectivo consumo pelo usuário final. Quero dizer com isto, que a Recorrente deveria demonstrar nos autos que o óleo diesel do período em questão – foi, indiscutivelmente por ela utilizado.

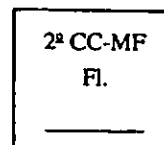
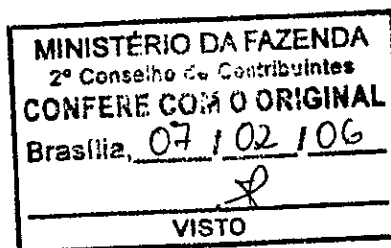
A Recorrente tenta suprir a comprovação da utilização do óleo diesel em suas operações industriais, por via de documentos anexados, relativos aos razões analíticos de sua contabilidade sem, entretanto, ligar os lançamentos constantes desses documentos às aquisições constantes das Notas Fiscais, às fls. 04/07, de emissão da Esso Brasileira de Petróleo.

Entretanto, a própria Recorrente afirma, no Apelo à fl. 88, que parte do óleo diesel adquirido pela distribuidora foi revendido.

Finalmente, e para afastar qualquer dúvida que porventura insista em permanecer quanto ao direito da Recorrente, chamo a baila os Documentos de fls. 04/07 que indicam, todos, o quantitativo de 32.000 litros, tendo vindo a seguir, no processo, o pedido de ressarcimento de fl. 01, como também o documento de fl. 03 intitulado Restituição do PIS e da Cofins, com dois montantes sendo um de PIS no valor de R\$ 582,74 e de COFINS no valor de R\$ 2.184,31,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

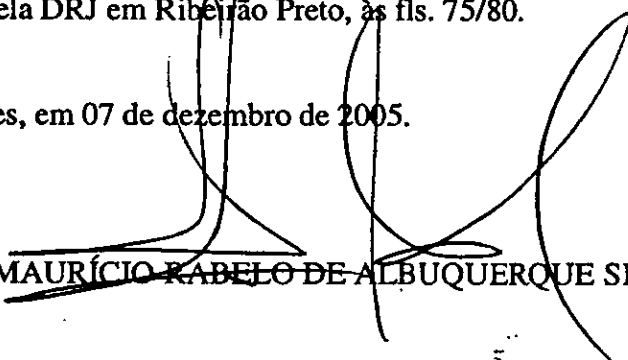


Processo nº : 10840.000650/00-54
Recurso nº : 129.691
Acórdão nº : 203-10.620

totalizando, exatamente R\$ 2.767,05, que é o valor correspondente ao pedido de ressarcimento (fl. 01), sem, exclusões.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário interposto, em razão de não haver sido expurgado valor correspondente à revenda de óleo diesel, para que seja mantida a decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto, às fls. 75/80.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA